



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.819, DE 2013

(Do Sr. Francisco Escórcio)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros e mercadorias, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5514/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 200 centímetros cúbicos, quando adquiridas por profissionais em transportes de passageiros ou mercadorias, “mototaxista” ou “motoboy”, que exerçam, comprovadamente, a atividade de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias compatíveis com a capacidade do veículo ou em serviço comunitário de rua, em motocicleta de sua propriedade, registrada como veículo da categoria de aluguel, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a fruição do benefício previsto neste artigo, devem ser obedecidas as disposições da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e os arts. 139-A e 139-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurado o crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação de veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos nela previstos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 5º A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata esta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a União vem concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos motoristas de táxis e aos deficientes físicos, com efeitos extremamente benéficos para os titulares do incentivo fiscal, para a comunidade e a economia brasileira.

O presente projeto de lei visa estender a isenção aos “mototaxistas” ou “motoboys”, para a aquisição de motocicletas de até 200 cilindradas, desde que exerçam, comprovadamente, a atividade de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, em motocicleta de sua propriedade, registrada como veículo da categoria de aluguel, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

.....
.....

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO